

A. I. N° - 232248.0036/13-7  
AUTUADO - PINHEIRO LEITE MINIMERCADO LTDA.  
AUTUANTE - ANTONIO CARLOS ESTRELA  
ORIGEM - IFMT METRO  
INTERNET - 06/11/2013

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0262-03/13

**EMENTA:** ICMS. UTILIZAÇÃO DE UM MESMO CÓDIGO NO ECF PARA REGISTRAR SAÍDAS DE DIFERENTES TIPOS DE MERCADORIAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Nos termos do § 1º do art. 205 do RICMS/12, o contribuinte deverá adotar código único para cada item de mercadoria ou serviço. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 20/05/2013, exige crédito tributário no valor de R\$125.580,00 em razão da adoção do mesmo código para mais de um item de mercadoria ou serviço, simultaneamente, aplicado a penalidade por cada item de mercadoria associada a um mesmo código.

Consta na descrição dos fatos que o autuante em visita ao estabelecimento autuado para apuração da Denúncia Fiscal 24.790/13, verificou que o contribuinte, nas vendas realizadas através de 04 equipamentos ECF da marca Bematech encontradas em uso, adota o mesmo código para mais de um item de mercadorias, conforme análise dos dados referentes ao dia 11/04/2013 e demonstrados nos documentos Relatório de Apuração de Denúncia. Enquadramento: art.35 da Lei 7014/96, c/c art.205 do RICMS, Dec. 13.780/12.

O autuado ingressa com defesa fl.87, através de advogados, procuração fl.88. Diz que analisando o “Quadro 1” elaborado pelo preposto fiscal, observa que somente foi relacionado um item de código 50 com uma única descrição “DIVERSOS”.

Frisa que observando as 2<sup>a</sup> vias dos Cupons Fiscais apresentados, observa que o código “000050” aparece associado a uma única descrição que é “DIVERSOS”. Portanto, afirma que não existe adoção de um mesmo código para mais de um item de mercadoria ou serviço simultaneamente. Menciona que para que o fato narrado fosse verdadeiro, deveria ocorrer o mesmo código para mais de uma descrição de mercadoria ou serviço, o que não foi o caso. Requer a improcedência do auto de infração.

O autuante presta a informação fiscal fls. 93/95. Diz que a empresa foi autuada com multa formal pelo uso irregular de equipamento ECF - Emissor de Cupom Fiscal, por adotar o mesmo código para mais de um item de mercadorias, simultaneamente, o que contraria a legislação vigente. Tal fato foi constatado através da extração de dados da MFD - Memória de Fita Detalhe, dos equipamentos autorizados para o contribuinte e encontrados em uso na visita ao seu estabelecimento, realizada no dia 11/04/2013, para apuração da Denúncia Fiscal número 24.790/13, cópia anexa às folhas 5/6 deste PAF. Nesse sentido transcreve o artigo 205 do RICMS/2012.

Diz que o dispositivo expressa toda a preocupação do legislador ao exigir uma perfeita descrição de cada item de mercadoria ou serviço, individualizada através de código único, com a devida descrição registrada nos documentos emitidos pelo equipamento ECF.

Propõe seja avaliada a alegação da autuada de que: “analisando o Quadro 1 elaborado pelo preposto fiscal, observa-se que somente foi relacionado um item de código 50 com uma única descrição “DIVERSOS”.

Frisa que, no documento Quadro 1, às folhas 35, 36 e 37, se constata tal fato, entretanto, considera importante atentarmos para as demais informações contidas neste documento, o qual resume todas as observações extraídas dos cupons fiscais emitidos no dia da ação fiscal, pelos quatro equipamentos ECF em uso no estabelecimento e bem identificados através da coluna “Nº ECF”.

Observa que na totalidade dos cupons fiscais verificados, o contribuinte fixou a importância de R\$ 1,00 como valor unitário de cada um dos produtos vendidos, (vide coluna “**valor unit.**”); já como quantidade de cada produto, ora se encontra um número na forma inteira, ora um número na forma decimal, (vide coluna “**qtde**”). Da multiplicação entre a quantidade e o valor unitário se chega ao valor do item, ou seja ao preço do produto. Entende que tal engenhosidade, (a fixação do valor unitário R\$ 1,00), permitiu à empresa viabilizar a burla à legislação, pois que um olhar atento nos dirá que o real valor unitário de cada produto vendido é representado, efetivamente, pela sua quantidade.

Quanto à coluna “**unid.**”, percebe-se que há variação na unidade de apresentação dos produtos, ora “**unid**”, que pode ser interpretado como sinônimo de peça, ora “**kg**”, que entende demonstrar tratarem-se de produtos diferentes entre si, embora descritos com o genérico termo “DIVERSOS”.

Salienta que este procedimento da autuada, que classifica como voluntário, estratégico, vez que se repete em todos os equipamentos, bem como envolve distintos operadores de caixa, impede completamente, que se determine com a exatidão necessária, dentre outras coisas, qual a mercadoria que foi comercializada, qual a sua situação tributária, como aferir o estoque etc, o que se contrapõe ao objetivado pela legislação e compromete toda e qualquer tentativa de fiscalização e controle.

Sobre a alegação da impugnante que: “observando-se as 2ª vias dos Cupons Fiscais apresentados, nota-se que o código “00000050” aparece associado a uma única descrição que é “DIVERSOS”, portanto, não existe adoção de um mesmo código para mais de um item de mercadoria ou serviço simultaneamente. Para que o fato narrado fosse verdadeiro, deveria ocorrer o mesmo código para mais de uma descrição de mercadoria ou serviço, o que não foi o caso”, assevera que na tentativa de confundir, o defendant subverte toda a lógica pretendida pela legislação vigente.

Explica que o que busca o texto legal é a correta identificação de cada item de mercadoria vendida, com o propósito de que possa o Fisco, quando se fizer necessário, determinar com precisão exatidão as operações de saída de mercadorias. Diz que, com as operações escudadas na genérica descrição “DIVERSOS”, conforme cupons fiscais constantes nas relações 5, 6, 7 e 8, às fls. 38/79, como saber qual mercadoria saiu por venda? como confrontar com as suas entradas? como saber o que restou em estoque? Seguramente não se poderá responder com acerto a estas questões.

Finaliza ratificando a pertinência da autuação, como consequência da constatação de 91 (noventa e uma) ocorrências distintas, de uso irregular de equipamento emissor de cupom fiscal, em flagrante desacordo com o previsto na legislação do ICMS.

## VOTO

Da análise das peças processuais verifico que o auto de infração contém os elementos necessários e suficientes para atender aos requisitos exigidos formal e materialmente pelas normas legais vigentes.

O Auto de Infração trata de aplicação de multa em decorrência da adoção pelo autuado do mesmo código para mais de um item de mercadoria ou serviço, simultaneamente, aplicando-se a penalidade por cada item de mercadoria associada a um mesmo código.

Na defesa apresentada, o autuado alegou que o código “00000050” aparece associado a uma única descrição que é “DIVERSOS”, portanto, não existiria a adoção de um mesmo código para mais de um item de mercadoria ou serviço simultaneamente, o que foi contestado pelo autuante, que afirmou que o contribuinte comercializava diferentes mercadorias e codificou para fins de emissão do documento fiscal, todas elas com o código 0050, cuja descrição atribuída para todas as mercadorias foi “DIVERSOS”. Frisou que este procedimento se repetiu em todos os ECF - equipamento emissor de cupom fiscal, bem como envolveu distintos operadores de caixa, impedindo, que se determinasse com a exatidão necessária, dentre outras coisas, qual a mercadoria que foi comercializada, qual a sua situação tributária, como se aferir o estoque, o que se contrapõe ao objetivo da legislação, comprometendo toda e qualquer tentativa de fiscalização e controle.

Portanto, a questão que se apresenta é se ao atribuir um único código – 50, com a descrição “DIVERSOS”, sem especificar qual o tipo ou espécie de mercadoria que está sendo comercializada, o autuado cometeu a irregularidade que o sujeita a pena prevista na legislação aplicada ao presente lançamento.

Para facilitar a apreciação, transcrevo abaixo parte da legislação que trata das formalidades a serem observadas no uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF.

O art. 205, §§ 1º e 2º do RICMS/12 estabelece que o contribuinte, para cada item de mercadoria ou serviço, deverá adotar um único código. Sobre o uso do Equipamento ECF, assim dispõe o art.205 do RICMS/2012:

*Art. 205. O contribuinte deverá adotar código único para cada item de mercadoria ou serviço.*

*§ 1º É vedada a utilização em um mesmo exercício fiscal, de um mesmo código para mais de um item de mercadoria ou serviço.*

*§ 2º No caso de alteração do código, o contribuinte deverá anotar no RUDFTO a data da alteração, o código anterior e o novo código, indicando a descrição da mercadoria ou do serviço.*

Da análise do dispositivo acima transcrito, observo que é através dos dados corretos e de forma clara e precisa registrados no ECF que a Fiscalização realiza as necessárias verificações da mercadoria que foi comercializada, com todas as informações a elas inerentes como, o tipo de mercadoria, quantidade, natureza da operação, preço, alíquota aplicada, se o produto é ou não tributável , e ainda, as operações sujeitas a mais de uma alíquota e/ou situação tributária.

Pelo acima exposto, percebe-se que a legislação é expressa com relação a esta obrigação que foi descumprida pelo autuado.

Dessa forma, conforme cópias dos cupons emitidos no dia 11/04 – fls. 9/18, constato que o autuado utilizou um único código (0050) para dar saída através do ECF em diversos tipos de mercadorias, descumprindo a legislação tributária.

Vejo também, através da cópia de cupons cancelados depois da realização da venda, conforme denúncia recebida pela fiscalização – fls. 19/79, que os citados cupons registram vários itens em que se atribui o código 50 para a descrição das mercadorias como “diversos”.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232248.0036/13-7, lavrado contra **PINHEIRO LEITE MINIMERCADO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o

pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$125.580,00** prevista no inciso XIII-A, alínea “e” da Lei 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de outubro de 2013.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR